

**ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS
DO
BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.**

(09/11/2016)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 1 DA ORDEM DE TRABALHOS

Considerando:

- A) Que nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20 de Abril, que aditou um novo artigo 13.º-C ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a assembleia geral das instituições de crédito aí referidas deverá reunir até 31 de Dezembro de 2016 para tomar deliberação sobre a manutenção, alteração ou eliminação das disposições estatutárias sobre limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos acionistas;
- B) Que nos termos do número 3 do mesmo preceito, se não existir deliberação válida e eficaz até 31 de Dezembro caducam automaticamente nessa data os limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto em vigor;
- C) Que é de manifesto interesse social que o Banco possa continuar a dispor, como tem sucedido desde há mais de vinte anos, de uma cláusula de limitação de contagem de votos que propicie proteção e maior equilíbrio das várias posições acionistas;
- D) Que, muito embora o interesse social possa vir a recomendar o ajustamento quantitativo das limitações atualmente existentes, tendo nomeadamente presentes perspectivas já publicamente divulgadas de recomposição do espectro acionista do Banco, essas perspectivas não se encontram ainda concretizadas na data de convocação desta assembleia e de apresentação das respetivas propostas;
- E) Que até essas perspectivas se concretizarem o interesse social recomenda que se mantenham nos seus exatos termos os limites de contagem de votos atualmente existentes, mas que se deixe também a flexibilidade suficiente para atender em momento subsequente ao ajustamento quantitativo que se venha a mostrar conveniente, seja na data inicial da assembleia, seja em eventual subsequente sessão, o que é assegurado pela inclusão do segundo ponto constante da ordem de trabalhos,

Propõe-se que a assembleia delibere:

1. A manutenção, nos seus exatos termos, das disposições estatutárias relativas a limitação de contagem de votos, designadamente as constantes dos artigos 26.º e 25.º dos estatutos.
2. Que a deliberação precedente se considere de validade e eficácia firmes e finais para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20 de Abril, sem prejuízo para essa validade e eficácia de as disposições estatutárias referidas poderem vir a ser subsequentemente modificadas, designadamente por deliberação tomada no âmbito do ponto 2 da ordem de trabalhos.

Lisboa, 17 de outubro de 2016

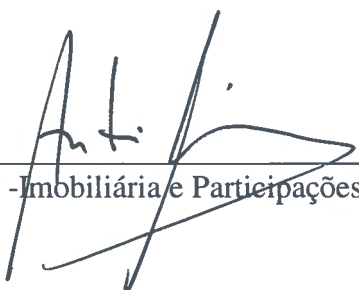
OS ACIONISTAS



Sonangol E.P.



Banco Sabadell, S.A.



EDP - Imobiliária e Participações, S.A



Interoceânico - Capital, SGPS, S.A.